



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040001865/12	19/09/2012 09:56:49	NUCLEO TIMÓTEO
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00163424-5 / RONEY LUIZ DE CASTRO PEREIRA		2.2 CPF/CNPJ: 173.034.786-04	
2.3 Endereço: RUA RAFAEL MOREIRA DA SILVA, 60		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MARLIERIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.164-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00163424-5 / RONEY LUIZ DE CASTRO PEREIRA		3.2 CPF/CNPJ: 173.034.786-04	
3.3 Endereço: RUA RAFAEL MOREIRA DA SILVA, 60		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MARLIERIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.164-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Pimenteira		4.2 Área Total (ha): 4,5197	
4.3 Município/Distrito: JAGUARACU		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 9020 Livro: B-63 Folha: 358 Comarca: TIMOTEO			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 735.900	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 7.825.400	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Piracicaba e Jaguari			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 41,08% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			4,5197
Total			4,5197
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			1,0728
Pecuária			2,7775
Outros			0,6694
Total			4,5197

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,3960	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,1134	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,0900	ha	
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso		0,3124	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,0000	ha	
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K		
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K		
Limpeza de área, com aproveitamento econ. materia	SIRGAS 2000	23K		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	manutenção e construção de estradas rurais.		0,3124	
Total			0,3124	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Classificação: Muito Baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- 7.1 - Caracterização do empreendimento:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,1134 ha, supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em área 0,0900 ha, limpeza de área, com aproveitamento de material lenhoso em 0,3124 ha, aproveitamento de material lenhoso nativo de 9,4 m³ e infraestrutura (estradas rurais) em 0,5159 ha, da Fazenda Pimenteira, localizada no Município de Jaguaraçu. [sic]

É requerido autorização para construir estradas e realizar sua manutenção, segundo o Plano de Utilização Pretendida analisado, em sua página 4, que segundo o mesmo informa ainda ser dispensado do procedimento de licenciamento pela SUPRAM-LM em função do porte e potencial poluidor. Ainda com relação à análise do mencionado Plano de Utilização no item justificativa, o técnico não justifica o por que da intervenção, não esclarecendo de forma objetiva a intenção de intervir na área, somente é deixado claro, a de se construir diversas vias de acessos como pode ser observado na planta de situação que compõe o processo em tela na propriedade que por sua vez faz divisa com uma área urbanizada, um conjunto habitacional.

O imóvel denominado Fazenda Pimenteira, localizada no Município de Jaguaraçu, possui uma área total de 4,5197 ha e 0,226 módulos fiscais, onde se pretende realizar a atividade de manutenção e abertura de estrada em uma área correspondente a 0,5159 ha. Este encontra-se localizado na saída do município de Jaguaraçu sentido Marliéria divisando com uma área urbanizada e ocupada com casas populares.

A formação sucessional florestal em estágio secundário inicial conforme apresentado no Plano de Utilização inicia-se à margem da via pavimentada (asfáltica) e do lado esquerdo da propriedade se estendendo até a parte alta do imóvel em tela, estando inserido nesta uma Área de Preservação Permanente APP onde existe uma nascente que segue em direção ao outro lado da via pavimentada (asfáltica), e sua declividade apresenta-se inclinada, ou seja, declividade íngreme em alguns pontos da área, porém no momento da vistoria identificamos se tratar de formação sucessional florestal em estágio secundário inicial a médio de regeneração natural.

Na sequência tem-se uma outra área de formação sucessional florestal, embora com predominância espécies pioneiras, que segundo o Plano de Utilização, o mesmo informa que com muito rigor pode-se classificar como formação sucessional florestal em estágio secundário inicial, porém no momento da vistoria identificamos se tratar de formação sucessional florestal em estágio secundário inicial a médio de regeneração natural, área esta contígua à Área de Reserva Legal ARL, e objeto de requerimento para intervenção com supressão de vegetação nativa com destoca.

E o solo da propriedade apresenta-se como solo do tipo superficial de latossolos, cambissolos e argilissolos, predominando os de classe de latossolos vermelhos-amarelos e os cambissolos em associação a solos litólicos e os afloramentos de rochas associados a solos litólicos.

Com relação às atividades desenvolvidas no imóvel, não foi constatado, uma vez que a área apresenta-se desocupada, sem indícios de qualquer que seja uma atividade sequer desenvolvida na mesma.

A Área de Preservação Permanente (APP) observada quando da vistoria técnica "in loco" encontra-se devidamente preservada tendo sido computada para regularização da ARL, considerando-se que a somatória de cobertura arbórea de vegetação nativa dentro e fora da APP atingiu o percentual de 25% que para os casos de propriedades com área total inferior a 30 ha, possibilita o cômputo de APP para regularização da ARL.

A propriedade possui ARL, devidamente registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de Coronel Fabriciano-MG, com área de 0,9040 ha e que se encontra em bom estado de conservação caracterizada por vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração natural. A regularização se deu através de homologação por força da Portaria 98/10, com o cômputo da área com cobertura vegetal nativa em APP, uma vez que a somatória de vegetação com cobertura arbórea nativa dentro e fora da APP alcançou o percentual de 25% da área total da propriedade inferior a 30 ha, condição esta que possibilita o cômputo em APP para efeito de regularização de ARL.

Com a demarcação e aprovação da ARL estando inserida na mesma uma APP com uma nascente que origina um curso d'água e que segue em direção a via pavimentada e por fim deságua em um curso d'água que situa-se após a mencionada via pavimentada, pode-se concluir que há um ganho ambiental, face a manutenção da biodiversidade e a função precípua de evitar a perda de cobertura do solo, mitigar a erosão, evitar os deslizamentos de terra e impedir o assoreamento dos cursos d'água. O princípio por trás das APP's é muito mais antigo do que os primeiros movimentos em defesa da preservação da fauna e da flora. Uma conectividade da ARL com APP.

Nas áreas de clareiras em meio a área de pastagens, esta se apresenta coberta por pastagem, não sendo verificado a presença de animais, como também não sendo realizado nenhuma atividade no local, pois não existe infra-estrutura (residência ou casa).

- 7.2 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida intervenção em uma área, que segundo Plano de Utilização, o objetivo é para construção de estrada de acesso a vários pontos da área, porém não fazendo esclarecimento de forma objetiva a intenção de intervir na área, e sim somente informando ser dispensado do procedimento de licenciamento pela SUPRAM-LM em função do porte e potencial poluidor, enquanto que a área requerida em tela faz divisa com uma área urbanizada, um conjunto habitacional.

Ainda com relação a área requerida, tem-se a supressão de vegetação em que segundo a Resolução Conama Nº 392/2007, este se classifica como formação florestal sucessional inicial a médio de regeneração natural.

A ARL foi homologada em conformidade com a Portaria Nº 98/2010, onde no Laudo Técnico é informado que a fisionomia florestal da ARL é Remanescente Florestal Pioneiro Secundário e Inicial de Regeneração Natural.

A vegetação da área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca corresponde a 0,1134 ha e é caracterizada como floresta estacional semidecidual sub-montana em estágio inicial a médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, assim como também a supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca correspondente a 0,0900 ha, para a mesma atividade solicitada acima.

E a limpeza de área solicitada corresponde a uma área de 0,3124 ha correspondente a pastagem com presença de vegetação composta por espécies invasoras (herbáceas e arbustivas), totalizando assim a área requerida para intervenção de 0,5159 ha, sem rendimento lenhoso.

Entretanto, a área passível de autorização para intervenção ambiental corresponde somente a área de pasto sujo, ou seja, 0,3124 ha, não sendo permitido a utilização onde existe fragmento vegetal nativo, pois a averbação de reserva legal ocorreu em área comum e em APP, porém como não há material lenhoso a ser aproveitado economicamente não justifica sua autorização, uma vez que não havendo rendimento lenhoso e estando a propriedade com a ARL regularizada e que é o caso em tela, não há o que homologar Autorização para tal, pois em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme Portaria Nº 02/2009 e Lei Estadual Nº 14.309/2002.

Desta forma, considerando que na regularização da Área de Reserva Legal fez-se o cômputo de área com cobertura de vegetação nativa situada em APP, esta é permitida desde que não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em APP e Reserva legal exceder a 25% da área da propriedade, que é o caso presente. Desta forma a área de 0,2035 ha, correspondente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e sem destoca, não é passível de deferimento.

Em resumo, da área requerida para intervenção correspondente a 0,5159 ha, somente 0,3124 ha é passível de autorização, correspondente a limpeza de área requerida.

Salientamos que a emissão do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, ocorreu em 10 de agosto de 2012. E no Laudo Técnico Ambiental (Anexo II da Portaria 98/2010), emitido pelo Consultor Ambiental Elmo Nunes, Engenheiro Florestal, CREA/MG 57856/D, o mesmo informa através de citação no campo "justificativa" a "(...) restrição para conversão em novas áreas para o uso alternativo do solo (...)" do mencionado Laudo, e em 21 de agosto de 2012, através do Decreto Municipal nº 316, estabeleceu-se utilidade pública e de interesse social a Gleba da Fazenda Pimenteira, com área de 4,5197 ha, de propriedade do Senhor Roney Luiz de Castro Pereira.

- 7.3 - Conclusão

Por fim, a equipe técnica inicialmente por considerar que quando da regularização da Área de Reserva Legal, fez-se o cômputo de área com cobertura de vegetação nativa situada em APP, que é permitida desde que não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em APP e Reserva legal exceder a 25% da área da propriedade, que é o caso presente, tendo inclusive sido citado no Laudo de emissão do Consultor Ambiental, Elmo Nunes (CREA 57856/D), sugere o INDEFERIMENTO para as áreas de supressão da cobertura nativa com destoca em 0,1134 ha e supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,090 ha.

E com relação à área de limpeza com aproveitamento econômico de material lenhoso em 0,3124 ha, esta é dispensada de Autorização, uma vez que não havendo rendimento lenhoso e estando a propriedade com a ARL regularizada e que é o caso em tela, não há o que homologar Autorização para tal, pois em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme Portaria Nº 02/2009 e Lei Estadual Nº 14.309/2002.

- 7.4 - Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Construção e manutenção de aceiros no entorno da propriedade.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Leste Mineiro.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA - MASP: 562866-4

ITAIR CAMARGO - MASP: 1020853-6

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 11 de outubro de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 12/2013
Processo Administrativo SIM nº: 04040001865/12
Tipo de processo:

Intervenção Ambiental:

Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - 0,1134 ha.

Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - 0,0900 ha.

Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso - 0,3124 ha.

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Roney Luiz de Castro Pereira
CNPJ / CPF: 173.034.786-04

Empreendimento (Nome Fantasia) Pitangueira
Município: Jaguarau/MG

2. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - 0,1134 há; Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - 0,0900 ha e Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso - 0,3124 ha.

O requerimento tem como objetivo a intervenção e supressão de vegetação em área comum para fins de manutenção e construção de estrada rural.

Instrui o processo:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental;
- " Procuração outorgada aos senhores Elmo Nunes e Richardson Pinto Barbosa;
- " Cópia simples dos documentos pessoais do Sr. Elmo Nunes;
- " Roteiro de acesso;
- " 8 (oito) vias da plantas contendo o projeto de manutenção e construção de estrada rural;
- " Declaração de posse mansa e ou pacífica do Sr. Roney Luiz de Castro referente ao imóvel de 4.5197 ha (quatro hectares cinquenta e um ares e noventa e sete centiares) desmembrada da Fazenda Pitangueira;
- " Instrumento de retificação de registro de posse;
- " Memorial Descritivo;
- " Cópia simples dos documentos pessoais do Sr. Roney Luiz de Castro Pereira;
- " Mapa - Croqui de localização;
- " Levantamento planimétrico;
- " Cópia simples do Termo de Responsabilidade / Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal averbado em cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas;
- " Cópia simples de não passível de licenciamento e de autorização ambiental para funcionamento pelo COPAM;
- " Decreto nº 316 de 21 de agosto de 2012 emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguarau que estabelece como de utilidade pública e de interesse social no município de Jaguarau, conforme legislação em vigor e em especial a Lei Federal nº. 12.651/12, a Lei Estadual nº 14.309, de 19 de Junho de 2002, a Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004;
- " Cópia simples do FOBI nº. 501578/2012;
- " Cópia simples do FCE nº. R261653/2012;
- " Boleto referente ao DAE - emolumentos IEF;
- " Plano Simplificado de Utilização Pretendida;
- " ART de Obra ou Serviço 1420120000000728862, original e quitada;
- " DAE quitado quanto a emolumentos referentes a 9,4 m³ de lenha nativa;
- " DAE quitado quanto a emolumentos referentes a 9,4 m³ (56,4 arvores) de reposição florestal floresta nativa;
- " Relatório de Vistoria datado em 11/10/2012;
- " DAR quitado quantos a emolumentos referentes a vistoria técnica em caráter de prestação de serviços pelo IEF visando supressão de vegetação nativa e limpeza de área (área de 0,5154 ha);
- " Anexo III do Parecer Único.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1420120000000728862 (CREA-MG)	Elmo Nunes	Engenheiro Florestal; Especialização: Engenheiro de	

3. Discussão:

De acordo com o Requerimento, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - 0,1134 há; Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - 0,0900 ha e Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso - 0,3124 ha.

O Parecer Técnico do Anexo III conclui pelo indeferimento dos pedidos de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - 0,1134 há; Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca - 0,0900 ha, conforme transcrito abaixo:

"[...] a equipe técnica inicialmente por considerar que quando da regularização da Área de Reserva Legal, fez-se o cômputo de área com cobertura de vegetação nativa situada em APP, que é permitida desde que não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em APP e Reserva Legal exceder a 25% da área da propriedade, que é o caso presente, tendo inclusive sido citado no Laudo de emissão do Consultor Ambiental, Elmo Nunes (CREA 57856/D), sugere o INDEFERIMENTO para as áreas de supressão da cobertura nativa com destoca em 0,1134 há e supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,090 ha [...]."

Com relação ao pedido de Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso - 0,3124 ha, o Parecer Técnico do Anexo III expõe sobre a dispensa de autorização, senão vejamos:

"[...] E com relação à área de limpeza com aproveitamento econômico de material lenhoso em 0,3124 há, esta é dispensada de Autorização, uma vez que não havendo rendimento lenhoso e estando a propriedade com a ARL regularizada e que é o caso em tela, não há o que homologar Autorização para tal, pois em área de pastoreiro são livres e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal [...]."

Ademais, a intervenção requerida é dispensada de autorização conforme prevê o artigo 15, III e §1º e 16, III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.804, de 11 de janeiro de 2013 transcrito abaixo:

Art. 15º. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental estadual as seguintes intervenções ambientais:

[...]

III - a limpeza de área e a roçada;

[...]

§ 1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e a roçada descrita no inciso III deste artigo deverá ser de uso exclusivo na propriedade;

[...]

Art. 16º. Para os efeitos dessa Resolução, consideram-se:

[...]

III - limpeza de área/roçada: retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas."

4. Conclusão:

Considerando as informações aqui expostas e contidas no Parecer Técnico, opinamos pelo INDEFERIMENTO do Processo Administrativo nº. 04040001865/12.

É o parecer.

Governador Valadares - MG, 3 de maio de 2013.

5. Parecer Conclusivo:

Favorável: (X) Não () Sim

6. Data / Responsável

Data: 3/5/2013

Renata Medrado Malthik
Analista Ambiental de Formação Jurídica
MASP.: 1316004-9

Assinatura / Carimbo

Maria Helena Batista Murta
Superintendente
MASP.: 1186625-8

Assinatura / Carimbo

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RENATA MEDRADO MALTHIK - 234654

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 3 de maio de 2013